



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35570.005585/2006-78  
**Recurso nº** 145.397 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.322 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - INCONSTITUCIONALIDADE.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - MULTA MORATÓRIA - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES DESCRITOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE EM GFIP.

Em se tratando de notificação fiscal que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, não há que se falar em falta de descrição de fatos geradores, muito menos cerceamento do direito de defesa.

Não importa nulidade o lançamento de fatos geradores, já declarados em GFIP, se por entendimento do órgão procedeu a autoridade fiscal o lançamento das contribuições, inclusive oportunizando a discussão da procedência dos fatos geradores.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS EM NFLD DE EMPRESA TOMADORA ACERCA DA RETENÇÃO DE 11%.

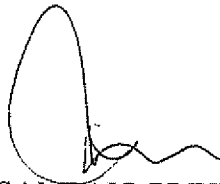
Os valores de retenção de 11% só podem ser utilizados para abater contribuições da prestadora, quando efetivada a retenção, seja a mesma contabilizada pela prestadora, independente da obrigação da tomadora recolher.

O fato de terem sido apurados créditos de 11% na tomadora, não possibilita a compensação dos valores lançados com as contribuições lançadas na prestadora. Necessário o efetivo recolhimento, para que possa constituir crédito a ser compensado pela prestadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

As diferenças apuradas conforme descrito no relatório fiscal, fls. 91 a 95, entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas, referem-se a COMPENSAÇÕES SAT efetuadas em GPS, autorizadas por MEDIDA LIMINAR deferida no MS 99.0016502-0 da 17ª Vara da Justiça Federal/RJ, em 05/08/1999 com julgamento de seu mérito, em 1ª instância favorável à empresa, em 30/10/2000, mas com acórdão do Egrégio TRF - 2ª Região, favorável a cobrança do SAT.

A compensação descrita efetivou-se sobre o total de contribuições previdenciárias devidas pela empresa sobre sua folha de pagamentos, bem como sobre remunerações pagas a contribuintes individuais. Além disso, por força de liminar, a retenção de que trata o art. 31 da Lei 8212:91 não era destacada em NF, para a maior contratante de serviços da empresa.

Das GPS no período de 08/1999 a 06/2002 só constavam o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados, devidamente deduzidos dos valores pagos a título de salário família, além da contribuição destinada a terceiros.

Observou-se ainda a existência de diferenças de contribuições de segurados empregados ref. Às competências 05/2000, 08/2000, 03/2001, 11/2001, 01/2002 e 05/2002, além de diferenças de terceiros em 06/2001.

Por fim, quanto ao MS, foi solicitado manifestação da procuradoria do INSS, quanto a situação do Mandado, bem como a lavratura da NFLD, tendo a procuradoria informado a necessidade de lavratura em especial para evitar a decadência.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 25/09/2002, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 123 a 129, alegando em síntese: necessidade de sobrestamento da NFLD em razão de sentença judicial, Inaplicabilidade de multa de mora, posto que a suspensão da exigibilidade deu-se por meio de medida liminar, confirmada na sentença, Inaplicabilidade da taxa SELIC.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 175 a 184.

Inconformado o recorrente apresenta recurso, no qual em síntese alega:

1. Totalmente incabível o lançamento uma vez que os valores foram devidamente informados em GFIP, bem como no campo próprio da GPS.
2. O INSS não pode cobrar a multa da impugnante até a decisão definitiva que considere devido o tributo.
3. Inaplicável a taxa SELIC.

Face o exposto, requer que seja dado provimento ao recurso, para o fim de tornar sem efeito o presente lançamento.

Foi emitido despacho pela autoridade previdenciária no sentido de que não será o recurso recebido face a inexistência de garantia ou medida judicial que determine o seu recebimento.

Foi apresentado requerimento do recorrente, para substituição do depósito recursal por arrolamento de bens, fls. 235.

Foi emitido novo despacho pela autoridade julgadora, indeferimento a solicitação do recorrente quanto a substituição, face a intempestividade do pedido, bem como não possuir qualquer amparo na legislação previdenciária, fl. 241.

A procuradoria encaminhou pedido de execução fiscal, considerando a inexistência de recurso válido e o não pagamento do crédito apurado.

Após cumpridos os preceitos em relação a execução fiscal, no que diz respeito a informações de cartórios quanto aos bens de propriedade da executada, encaminhou o recorrente manifestação a procuradoria onde informa que em 04/10/2005 a 4 turma Especializada daquele Tribunal, deu provimento ao Recurso de Apelação, reconhecendo o direito da requerente de ter o seu Recurso processado independente do depósito prévio.

O processo foi devolvido a 2ª Câmara, tendo sido redistribuído, fl. 376.

A empresa encaminhou aditamento ao Recurso Voluntário diretamente ao então Conselheiro Relator Daniel Kalume Reis, onde alega:

Na defesa o recorrente sustentou o descabimento do recurso de ofício, uma vez que os valores foram devidamente declarado em GFIP e nas GPS, a necessária relevação dos valores de multa e juros.

Contudo somente agora a recorrente teve acesso a um documento fundamental para a deslinde deste caso, o que possibilita a apresentação do presente aditamento.

4. A recorrente teve conhecimento que a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), por meio da NFLD 35.180.601-6, foi autuada em razão de não ter efetuado a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8212/91 sobre as faturas emitidas pela recorrente em razão da prestação de serviços de cessão de mão de obra.
5. Observa-se que essa retenção extingiria total ou parcialmente o crédito tributário referente as contribuições previdenciárias.

6. Note-se que a NFLD lavrada já se encontra definitivamente julgada no âmbito administrativo e já se encontra em execução judicial, estando em um estágio bem mais avançado no que diz a recuperação do crédito.
7. Face o exposto o prosseguimento da NFLD em tela, levaria a cobrança em duplicidade dos fatos geradores sobre o mesmo período.
8. Note-se que a aplicação do instituto da retenção tem por fim fazer com que os tomadores de serviços passem a ser obrigados a reter e recolher a contribuição previdenciária dos prestadores de serviços e dar efetividade a arrecadação. Com isso observa-se que a prestadora de serviços somente será responsável pelo recolhimento do valor residual eventualmente devido.
9. Apresenta o recorrente planilha demonstrado os valores da NFLD e os objeto de NFLD face a não efetivação da retenção pela CSN.
10. Da planilha podemos constatar que não havia nenhum recolhimento residual a ser realizado pela recorrente, uma vez que as retenções que teriam de ser efetivas pela CNS suplantariam o valor da contribuição previdenciária devida.
11. Nesse sentido o INSS deve exigir apenas da CSN o valor que eventualmente ela teria deixado de recolher nesse período, uma vez que como responsável pela substituição e conforme visto acima, cabe a ela, exclusivamente o recolhimento da parcela correspondente a retenção de 11%.
12. Caso seja mantida a cobrança estar-se-á retornando com a responsabilidade solidária.
13. Necessária a realização de perícia para identificação a coincidência de fatos geradores e de valores entre esta NFLD e aquela lavrada contra a CSN
14. Face o exposto requer sejam deduzidos os valores referentes ao período de 08/1999 a 09/2001, bem como para o período de 10/2001 a 02/2002 a quantia original de R\$ 940.336,78 referente aos crédito obtidos com a retenção feita a maior.

Anexou o recorrente as fls. 399 a 462 a NFLD da CSN que identificou a retenção não efetuada quando da prestação de serviços, valores esses que deseja sejam abatidos do montante da NFLD era em análise.

O processo foi baixado em diligência por meio da Resolução 206.00.126 para que a fiscalização se pronuncie sobre as alegações trazidas pelo recorrente em seu recurso aditivo.

Manifestou-se a autoridade fiscal tendo feito as seguintes considerações:

XXXXXX

Devidamente cientificada a empresa manifestou-se alegando: que assiste razão a autoridade fiscal com relação a planilha que esclarece a totalidade dos fatos geradores apurados na NFLD e os apurados em relação a retenção de 11% da empresa CSN não descontados em época própria, devendo os novos valores serem considerados para fins de compensação do crédito.

Apesar de o auditor ter reconhecido a coincidência entre os fatos geradores que geraram esta NFLD e a NFLD 35180601-6 o mesmo concluiu que não haveria sobreposição entre as cobranças e que somente quando houver o pagamento dos créditos por uma das pessoas a outra estará liberada da obrigação. Esse raciocínio contraria a previsão legal existente a época que previa exclusivamente a responsabilidade por substituição.

Sendo a responsabilidade da CSN derivada do instituto da responsabilidade tributária por substituição ela é responsável exclusiva para arcar com as contribuições previdenciárias.

Ao afirmar que a recorrente só estará liberada do pagamento das contribuições apuradas se a CSN pagá-las, primeiro o auditor fiscal confunde a responsabilidade por substituição com a responsabilidade solidária, que obriga duas pessoas a responderem pela mesma dívida.

Requer sejam os autos devolvidos ao CARF para dar prosseguimento ao feito no sentido de que seja utilizada a nova planilha apresentada pelo auditor fiscal, e ao final seja dado provimento ao recurso voluntário, para que se exclua os valores referentes às competências 08/1999 a 09/2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despicienda a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

### **DO MÉRITO**

Em primeiro lugar, cumpre-nos apreciar as alegações apresentadas pelo recorrente em seu recurso quanto a nulidade do procedimento, considerando que os valores já se encontravam devidamente declarados em GFIP.

#### Quanto a Nulidade

Nesse sentido entendo que a NFLD não padece da nulidade avençada uma vez que os valores apurados na NFLD correspondem justamente com os valores já efetivamente declarados, conforme descrito no próprio relatório fiscal, contudo, ao proceder a empresa a compensações que posteriormente poderiam vir a não se concretizar acabou por gerar recolhimento a menor, valores esses que foram lançados por meio da presente NFLD.

O fato da autoridade fiscal proceder ao lançamento de valores já declarados acaba por beneficiar o contribuinte notificado, uma vez que desconsidera os valores confessados, abrindo-se nova possibilidade de discussão dos fatos geradores. Não haveria de se falar em cobrança em duplicidade, uma vez que os valores lançados à época em GFIP não eram diretamente cobrados, sem que se procedesse a certeza dos mesmos por meio do lançamento.

#### Quanto ao Sobrestamento do feito.

Quanto a necessidade de sobrestamento do feito face existência concomitante de processo judicial questionando a legalidade das contribuições para o SAT, entendo que novamente razão não assiste ao recorrente.

Ao ingressar com ação judicial pleiteando a compensação de contribuições do SAT, por considerá-las ilegais, assume o recorrente o risco de não ter sua pretensão acatada em decisão definitiva de mérito. Portanto, mesmo que amparado inicialmente por medida liminar, assume o risco de ter que recolher posteriormente os valores indevidamente compensados.

Correto o procedimento da autoridade fiscal, que, ao constatar diferenças de contribuições provenientes de medida liminar não definitivamente julgada, deve proceder ao lançamento das ditas diferenças no intuito de evitar a decadência do direito do fisco de constituir o crédito. Portanto, o que não pode ocorrer antes do trânsito em julgado da ação judicial é a cobrança do crédito, mas sua efetiva constituição não encontra qualquer impedimento na legislação previdenciária.



### Quanto a aplicação da taxa SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Dispõe a Súmula n.º 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

*“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais ”*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Quanto a multa aplicada.

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*



*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)*

Assim, a inexigência de juros e multa quando realizada compensação, só seria aplicável se realizado o depósito do montante integral, à época do vencimento de cada recolhimento, o que em momento algum restou demonstrado pelo recorrente.

Quanto a NFLD 35.180.601-6 lavrada em desfavor da Companhia Siderúrgica Nacional.

No que pertine as alegações de duplicidade de lançamento entendo de pronto que razão não assiste ao recorrente para que haja a desconstituição do lançamento em questão.

Apesar de trazer em sua manifestação posições corretas quanto a aplicação do instituto da retenção de 11%, o recorrente acaba por ter conclusão errônea, quanto ao cumprimento da obrigação previdenciária tanto de sua parte enquanto prestadora de serviços, quanto da tomadora.

Para análise do feito, como bem observado pela autoridade fiscal, quando do cumprimento da diligência comandada pela então 6ª Câmara, deve-se separar as obrigações.

Ao contrário do alegado pelo recorrente em sua manifestação à fl. 513, a responsabilidade solidária por substituição não torna a tomadora responsável exclusiva para arcar com as contribuições previdenciárias. A prestadora continua a responder diretamente pela suas obrigações, compensando o valor efetivamente RETIDO pelas TOMADORAS de suas obrigações previdenciárias. No caso em tela, NÃO HOUVE A EFETIVA RETENÇÃO pela tomadora, qual seja, CSN, razão porque não há como abater os valores apurados na presente

NFLD com valores descritos em NFLD da empresa tomadora. Caso, a retenção houvesse sido realizada e devidamente contabilizadas, estaria o auditor obrigado a abater ditos valores das contribuições devidas, tendo em vista que a retenção, quando devidamente realizada tem por intuito ANTECIPAR a contribuição devida pela prestadora.

O que se tem no caso, trazido no termo aditivo pelo recorrente é a constituição do crédito na tomadora, já que a retenção de 11% sobre a NF não foi realizada. Dito crédito, quando efetivamente pago, poderá ser compensado, com os valores devidos pela prestadora, caso na NFLD que apurou a retenção de 11% estejam descritos períodos coincidentes do mesmo prestador.

Ademais, confunde-se o recorrente, quanto a competência dos órgãos julgadores. Ao ser notificado e recorrer da NFLD, a competência restringe-se a julgar a procedência do lançamento, ou seja, se existem os fatos geradores, se o lançamento seguiu os ditames previstos na legislação previdenciária. Neste sentido, ao apreciar os termos do recurso, constata-se que o procedimento seguiu os ditames legais, não havendo qualquer nulidade, ou comprovação da inocorrência dos fatos geradores, nem tampouco que existiram recolhimento não aproveitados.

Isto posto, entendo que não existem créditos a serem apurados nos levantamentos da presente NFLD, posto que não existem valores recolhidos pela tomadora CSN, ou mesmo tenha sido contabilizada retenção, conforme observamos pelo relatório fiscal não era realizada retenção pela tomadora (fl. 429).

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora